



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da **5ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno**. Sobre a Mesa, **Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2016**, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procuradores Dr. Luiz Menezes e Dr. Rafael Neubern, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários e advogados, comunicados da Presidência.

Na semana que passou este Tribunal participou do Ciclo de Debates nas cidades de Fernandópolis e de São José do Rio Preto, representando este Tribunal, juntamente com o Dr. Sérgio Rossi e o Dr. Rafael Neubern, oportunidade em que debatemos assuntos que dizem respeito às contas dos senhores prefeitos. Em Fernandópolis, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhores Funcionários, o evento registrou mais de 350 pessoas presentes, trinta e oito Prefeitos e trinta e quatro Presidentes de Câmaras. Àqueles que deixaram de comparecer e justificaram, mandaremos ofício, encaminhando a Cartilha deste Tribunal de Contas. Em São José do Rio Preto, que contou com mais de 800 pessoas o evento, trinta e oito Prefeitos e trinta e sete Presidentes de Câmaras, e outros participantes que representaram o Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Justiça, Defensoria, a OAB, e a Sociedade Civil. Registro, ainda, o apoio dos regionais que participaram não só organizando, como fazendo exposições sobre os temas importantes.

Informo que amanhã estaremos em Guaratinguetá, às dez horas da manhã, e em São José dos Campos, às quatorze horas. Convidamos a todos que puderem estar presentes, Senhores Conselheiros, Senhores jurisdicionados. Já foram convidados Prefeituras, Ministério Público, OAB, Entidades, Defensoria, Judiciário, e Deputados. É importante registrar que todos os parlamentares da região têm participado das discussões.

Quero também informar que o Conselheiro Sidney Beraldo proferiu palestra na UNDIME, evento muito grande, com participação de mais de quinhentas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

pessoas, solicito, inclusive, que o Conselheiro falasse sobre o evento, cuja repercussão foi muito grande.

Por fim, informo que a partir do dia 15 deste mês as sessões da Primeira Câmara serão realizadas a partir das 14 horas e 30 minutos, conforme encaminhado pelo Presidente da Primeira Câmara, Dr. Edgard Camargo Rodrigues, ouvidos os demais Conselheiros, meia hora, portanto, antes do que estava sendo feito.

Com a palavra os Senhores Conselheiros. Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhor Presidente, reforçando nossa participação, juntamente com a Procuradora Dra. Élide neste 26º Encontro da UNDIME, que reúne todos os Secretários de Educação Municipal, onde tivemos a oportunidade de manifestar as mudanças ocorridas no quesito do IEGM da educação, resultado de um amplo debate com setores ligados à educação, e sem dúvida, um debate muito produtivo.

Depois das manifestações a palavra foi aberta e tivemos oportunidade, inclusive, de ouvir sugestões e, no final, até avançamos um pouco mais e nos colocamos à disposição para que esses Secretários pudessem produzir uma agenda com sugestões, para que possamos, cada vez mais, aperfeiçoar esse conjunto de mecanismos indicadores que vão no sentido de cada vez mais olharmos também os resultados das políticas. Ressalto que, sem dúvida, foi um encontro bastante produtivo, que contou com a participação importante da Doutora Élid Graziane, representando o Ministério Público de Contas.

PRESIDENTE - Registro a participação do Conselheiro Beraldo e da Procuradora, Doutora Élide. Após o registro, passo a palavra ao Conselheiro decano, Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado.

Dei conhecimento a Vossa Excelência de despacho que proferi na qualidade de Relator das Contas do Governo, tendo em vista notícia publicada no dia de hoje, no jornal Folha de S. Paulo, a respeito de canibalização que estaria sendo promovida pelo METRÔ, de alguns trens.

Na qualidade de Relator das Contas do Governo, convoquei uma reunião técnica a ser realizada neste Tribunal em quarenta e oito horas, onde os representantes do METRÔ esclarecerão o ocorrido à Engenharia do Tribunal, à Diretoria de Contas e à Representantes da SDG. A reunião será gravada e, feita a ata, será juntada às contas para que se assumam responsabilidades futuras sobre os eventuais problemas, dada a gravidade do problema.

É o que eu desejava comunicar.

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência, Conselheiro Antonio Roque Citadini. Com a palavra o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Diretor Geral, apenas, Senhor Presidente, para expressar meus cumprimentos a Vossa Excelência e por seu intermédio também à equipe técnica desta Casa pelo êxito dos encontros que estão se realizando no interior do Estado. Impressionou-me bastante, e pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

internet, os registros fotográficos da reunião de São José do Rio Preto, onde cerca de setecentas pessoas estiveram presentes. E sei que há nisso muito empenho pessoal de Vossa Excelência, que tem instado aos administradores, até telefonando, via “whatsapp”, é quase uma condução coercitiva, e o êxito está aí. Aproveito também para cumprimentar Vossa Excelência pelo artigo de hoje na Folha de S. Paulo, onde Vossa Excelência expõe ao público as tarefas do Tribunal, o valor do Tribunal de Contas, a importância da participação do Tribunal de Contas, principalmente nas atuais circunstâncias do país e foca exatamente nas três principais estratégias que Vossa Excelência entende importantes para o desenvolvimento dos nossos trabalhos.

Cumprimento Vossa Excelência por este início de gestão, só nos conforta, porque acertamos quando o conduzimos à Presidência. Meus parabéns.

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência, Conselheiro Edgard, e quero dizer que sou a sequência das gestões que me antecederam, de todos que me antecederam, sou apenas a sequência, e consegui que a Folha de S. Paulo publicasse esse artigo dando orientações e frisando que decidimos em Colegiado, que vem da gestão da Doutora Cristiana, do Doutor Renato, do Doutor Roque, do Doutor Edgard. O importante é que este Tribunal, neste momento difícil do nosso país, se coloca como um instrumento de controle externo muito reconhecido.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, e em **não havendo** processos versando Exame Prévio de Edital na seção estadual, passemos aos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029597/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km 90,24 ao Km 122,90, trecho Itatiba - Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 1: trecho do Km 90,24 ao Km 106,40.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-029502/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Conter Construções e Comércio S/A, objetivando a prestação de serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km 90,24 ao Km 122,90, trecho Itatiba - Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 2: trecho do Km 106,40 ao Km 122,90.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o julgado combatido, considerar regulares a Licitação e os Contratos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-044763/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Panobra Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada na EE Professora Leila Sabino - Jardim Riviera - São Paulo/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, com isso, o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato.

TC-044302/026/12

Recorrentes: Roberto Fleury de Souza Bertagni – Ex-Secretário Adjunto e Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania -Secretário de Estado - Aloísio de Toledo César.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a empresa Econsul Planejamento e Construção Brasil Ltda., objetivando a construção do Fórum de Brás Cubas – Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Roberto Fleury de Souza Bertagni e Karina Keiko Kamei (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ratificando-se, com isso, a proclamada irregularidade da execução contratual.

Decidiu, por fim, quanto ao recurso interposto pelo ex-Secretário Roberto Fleury de Souza Bertagni, dar-lhe provimento, a fim de que seja excluída qualquer responsabilidade relativa à execução irregular.

TC-003414/026/13

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Brasoftware Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços para renovação de licenças existentes e aquisição de novas licenças de produtos Microsoft para os ambientes EPM, CRM e infraestrutura de serviços corporativos da SABESP.

Responsáveis: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão “on line” e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-15.

Advogados: Mieiko Sako Takamura, Moisés Mota Catuaba, José Higasi e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando seja reformado o Acórdão da Segunda Câmara, para o fim de considerar regulares o Pregão SABESP “on line” e o correspondente contrato firmado entre a Companhia e a Brasoftware Informática Ltda.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006212/026/14

Requerente: Secretaria de Estado da Saúde – Secretário - David Everson Uip.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra acórdão da E. Segunda Câmara, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs (TC-038575/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Acompanham: TC-038575/026/07 e TC-006211/026/14.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042201/026/10

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão para Registro de Preços nº 30/10, realizada pela Universidade de São Paulo – USP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

– Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo – COCESP, objetivando a prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica.

Responsável: José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogados: Adriana Fumie Aoki, Hamilton de Castro Teixeira Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006642/026/11

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo – COCESP e Potenza Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica.

Responsável: José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogados: Adriana Fumie Aoki, Hamilton de Castro Teixeira Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a pena pecuniária imposta, mas com a manutenção de todos os demais termos da r. decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7018.989.16-0

Representante: Sérgio Rodrigues Paraizo.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 06/2016, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas básicas para o funcionalismo municipal, para os participantes do Programa de incentivo ao trabalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

requalificação profissional (frente de trabalho), e para a Secretaria de Assistência Social, em atendimento à população de baixa renda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Araçariguama** a paralisação do **Pregão Presencial nº 06/2016** e a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas sobre os pontos impugnados.

TC-7021.989.16-5

Representante: Worldcom Comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Representação em face do edital nº 07/2016, referente à Tomada de Preços nº 01/2016, Processo nº 28/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados no sistema de iluminação pública em Led, compreendendo: Ampliação no sistema de iluminação de Praças e Substituição de luminárias no Sistema Viário, nestes inclusos a infraestrutura necessária, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** a paralisação da **Tomada de Preços nº 01/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-7148.989.16-3

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2016 (Edital nº 15/16), que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de papelaria, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Rio Claro** a paralisação do **Pregão Presencial nº 04/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-7230.989.16-2

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP 316.204).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 004/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Araras** a paralisação da **Tomada de Preços nº 004/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-10355.989.15-3

Representante: Alan Cesar de Araujo

Representada: Prefeitura do Município de Rio Claro

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 085/15, da Prefeitura do Município de Rio Claro, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de papelaria, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a revogação do **Pregão Presencial nº 085/15**, da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, julgou extinto o processo TC-10355.989.15-3, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-10792.989.15-4

Representante: CONSBEM Construções e Comércio Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Sorocaba.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 05/2015, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia, com fornecimento total de material e mão de obra.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão que determinou a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Sorocaba retifique o edital da Concorrência nº 05/2015, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-57.989.16-2; e 59.989.16-0

Representantes: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Eireli-ME e Lucilene Gomes Sabino – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 79/2015, destinado ao registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Lucilene Gomes Sabino-ME (TC-59.989.16-0), e, parcialmente procedente a da empresa Brasilidade Comércio, Serviços, Importação (TC-57.989.16-2), ambas contra o edital do **Pregão Presencial nº 79/2015 da Prefeitura Municipal de Cubatão**, bem como considerou procedente a impugnação feita pelo Relator, quanto ao impedimento de empresas em recuperação judicial, determinando a retificação do edital, em consonância com o referido voto.

Consignou, outrossim, no corpo do voto, recomendações à Senhora Prefeita, inclusive para que, ao retificar o edital, promova integral análise das demais cláusulas, eliminando delas, eventuais outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7029.989.16-7

Representante: G8 Armarinhos Ltda. (por sua sócia-administradora Julia Zeri Salomão).

Representada: Prefeitura Municipal de Pindorama.

Responsável: Nelson Trabuço – Prefeito.

Objeto: Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 007/2016 (Processo nº 010/2016), do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindorama, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de uniforme escolar para a Prefeitura do Município de Pindorama/SP.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 04/03/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Pindorama** a suspensão do **Pregão Presencial nº 007/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de documentos e justificativas.

TC-7118.989.16-9

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Objeto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 08/16 para Registro de Preços, da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, que tem por objeto fornecimento de pneus e câmaras de ar para a frota municipal.

Observação: Sessão pública - 08/03/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 08/16** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e para apresentação de contrarrazões.

TC-5281.989.16-0

Representante: Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 028/16 que objetiva o registro de preços para a aquisição de materiais escolares – compreendendo 74 itens - para a rede básica municipal de ensino de São Manuel.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicado no DOE de 09/03/2016, pelo qual fora declarado extinto o processo TC-5281-989-16-0, por perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 028/16**, pela **Prefeitura Municipal de São Manuel**.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-7035.989.16-9

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 002/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de atualização cadastral junto aos contribuintes inadimplentes inscritos na dívida ativa do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Fram Consulting Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Tomada de Preços nº 002/2016**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-7055.989.16-4

Representante: J.J. Souto ME.

Representada: Prefeitura do Município de Itapeva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 11/2016, certame voltado à “formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais de higiene, limpeza e copa e cozinha”, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por J.J Souto ME., determinando a imediata suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 11/2016**, da **Prefeitura Municipal de Itapeva**, recebendo o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito Municipal de Itapeva, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes, reiterando aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, seguindo-se ao d. Ministério Público de Contas para parecer, retornando, ao final, pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-738.989.16-9

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura do Município de Auriflama.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2016, certame que objetiva a aquisição de “kit escolar” destinado aos alunos das escolas municipais.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou, os atos até então praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa nos autos do TC-738.989.16-9, por conta do processamento da inicial como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Alan César de Araújo, determinando que a **Prefeitura Municipal de Auriflama** retifique o edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Auriflama, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

determinadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-7254.989.16-3

Representante: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. - EPP, por sua procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Prefeita: Viviane Domschke Galvão de Oliveira.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 018/2016 (Processo Administrativo nº 130/16), da Prefeitura Municipal de Suzano, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, para fornecimento em um período de 12 meses, conforme especificações contidas no Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Suzano**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 018/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-7061.989.16-6

Representante: Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda., por seu sócio Gustavo Costa Pinto Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Prefeito: Carlos Evandro Pollo.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2016, que objetiva a seleção de pessoa jurídica para a prestação de serviços para o transporte coletivo de passageiros por ônibus, sob o regime de Concessão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora determinada a suspensão da **Concorrência nº 01/2016**, da **Prefeitura Municipal de Pedreira**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-786.989.16-0 e TC-2762.989.16-8

Representantes: Ricardo Augusto Machado da Silva, Rodrigo Veiga Simões de Souza, Paulo da Silva, Gláucia Berenice dos Santos Silva, José Roberto Scandiuzzi, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Maurício Menna Barreto Gasparini, vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Responsável: Marco Antonio dos Santos – Superintendente.

Advogados: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752), Leandra Barbosa Moura (OAB/SP nº 120.740), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Danielka Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352)

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do tipo menor percentual de taxa global, promovido pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, objetivando a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto ao DAERP (dívida ativa e administrativa), correspondente a cobrança de direitos creditórios originários de tarifas de água e esgoto, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial, compreendendo também a prestação e serviços de suporte e apoio à Seção de Dívida Ativa e à Assessoria Jurídica, para a recuperação dos créditos inadimplidos, atendendo os moldes legais e normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vigentes.

Valor estimado: R\$ 18.900.000,00

Autos não apreciados nesta sessão do Tribunal Pleno. A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-5116.989.16-1

Representante: Giga Construtora Ltda. ME., por seu Diretor Técnico Alessandro Picoloto.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio – Departamento de Licitações e Compras e Dr. Vito Ardito Lerário – Prefeito.

Advogada: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços nº 02/16 (Processo nº 3361/16, da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção de piscina com vestiário no Bairro Cidade Jardim.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados no sentido da determinação de suspensão da Tomada de Preços nº 02/16, requisição de documentos e esclarecimentos da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que proceda à readequação do Edital da **Tomada de Preços nº 02/16**, em conformidade com os aspectos apontados no referido voto, e que, após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-7305.989.16-2

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 13/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de uniformes e calçados para alunos do Ensino Infantil e Ensino Fundamental”.

Responsável: Fernando Garcia Simon (Prefeito).

Sessão de abertura: 10-03-16, às 09h30min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 208.108,33.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Vera Cruz, Senhor Fernando Garcia Simon**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 13/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-6958.989.16-2

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de materiais escolares”.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Célio José de Oliveira, Prefeito Municipal de Penápolis**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 12/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-7016.989.16-2

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 15/16, do tipo menor preço unitário por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de peças para veículos pertencentes à Secretaria de Saúde”.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Advogada: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marcelo Vaqueli, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 15/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2714.989.16-7

Representante: Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na Merenda Escolar para os alunos das Creches, das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e das Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio da Prefeitura Municipal de Dracena”.

Responsável: José Antonio Pedretti (Prefeito).

Advogada: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 01/16**, da **Prefeitura Municipal de Dracena**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-5359.989.16-7

Representante: FRAM – Consult S/C Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e customização de sistema de gestão de saúde”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Valor estimado: R\$ 1.818.596,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 10/16**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-735.989.16-2

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/16, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de uso coletivo para atender a demanda das diversas unidades escolares da Prefeitura, para o ano letivo de 2016”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito Municipal).

Advogada no e-TCESP: Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807)

Preliminarmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 01/16, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga**, com vistas ao exame prévio de edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 01/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-10176.989.15-0; e 10271.989.15-4

Representantes: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. e Etelvino Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/15, do tipo “melhor técnica com o menor valor de contraprestação a ser pega pela Administração Pública Municipal”, que tem por objeto a “contratação de Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana no Município”.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito)

Advogado no e-TCESP: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 09/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-10782.989.15-6

Representante: Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 04/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, transporte, armazenamento e descarte de lâmpadas, cadastramento georreferenciado, etiquetamento e inventário dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município de Atibaia”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Advogadas: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Valor estimado: R\$ 3.630.660,00.

Preliminarmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a paralisação da Concorrência nº 04/15, da **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia**, com vistas ao exame prévio de edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para ajustar o dispositivo atinente à prova de capacitação técnico-profissional à Sumula nº 23 desta Corte de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência nº 04/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal, fixada no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-3325.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Carlos Henrique Coutinho do Amaral, Diretor do Departamento de Suprimentos; Cíntia Bovo, Pregoeira.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 7/2016, cujo objeto é a realização de exames de raio-X, com e sem laudo, ultrassonografia simples e com Doppler e mamografias com laudos, através de técnicos de radiologia e de médicos devidamente habilitados e credenciados por órgãos de classe e fornecimentos dos respectivos equipamentos, incluindo sistema de radiologia computadorizada (CR), estação de trabalho para aquisição e visualização de imagens, software para armazenamento e visualização de imagens médicas nas estações de trabalho (PACs), impressora para películas e papel fotográfico e equipamento de proteção individual (EPIs) para técnicos e pacientes, incluindo a manutenção de equipamentos e todos os insumos, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Domingos Meneghel Filho Radiologia.

Valor Estimado: R\$ 2.695.641,50

Advogado: Sérgio Luiz da Silva (OAB/SP nº 214.400).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual se determinou a suspensão cautelar do **Pregão Presencial nº 7/2016**, da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 7/2016, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Hortolândia, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-5178.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsáveis: José Vicente de Abreu, Secretário Municipal de Administração e Modernização.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 012/16, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de cartucho e toner original do fabricante da impressora, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual determinara a suspensão cautelar do **Pregão Presencial nº 012/2016**, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 012/2016, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TCs-3702.989.16-1; 3748.989.16-7; e 3774.989.16-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Responsáveis: Vicente Cândido Teixeira Filho – Prefeito, Maria Rosilene do Nascimento – Secretária Municipal de Administração Geral e Anderson Amâncio de Jesus Souza - Pregoeiro.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 5/16 (edital 7/16 e Processo Licitatório 4435/15) da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, fornecimento de cartões com chip oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso, para uso pessoal e intransferível (Cartão Alimentação com Chip) para aquisição de gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais.

Valor Estimado: R\$ 3.280.500,00

Advogados: Edson Luís Agnolon (OAB 187682-SP), pela Prefeitura, e Maria Luiza Silva Bittencourt (OAB 116123N-MG), Larissa Alves Nogueira (OAB 316204-SP) e Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB 288403N-SP), pelos Representantes.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual se determinou a suspensão cautelar do **Pregão Presencial nº 5/16**, da Prefeitura Municipal de Jarinu.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação oferecida pela Trivale Administração Ltda., parcialmente procedente a interposta por Larissa Alves Nogueira e procedente a de autoria da Sindplus Administradora de Cartões e Serviços e Cobrança Ltda.-ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 5/16, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Jarinu, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos processos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000428/014/10

Agravante: Pedro Paulo Teixeira Pinto – Ex-Presidente da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2015, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Apartado das contas da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART, do exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do Agravo interposto, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000584/014/15

Agravante: Fabiano Antonio Chalita Vieira - Ex-Prefeito do Município de Cachoeira Paulista.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 04 de setembro de 2015, que indeferiu liminarmente o prosseguimento da ação de revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de reexame - contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2012.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o contexto exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rogerio Cavanha Babichak, advogado, para a sustentação oral requerida. Ausente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, os quais foram relatados em conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015703/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows musicais no evento do “Programa Bairros mais Fortes – 2010” no Clube Atlético Aramaçan em Santo André no dia 06-12-10.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-000503/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015704/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes “Bochecha”, e Emerildo Ferreira Cavadinha, em artes “Palhaço Rabanete”, para apresentação cultural durante o último Domingo do Mês nos Centros Educacionais de Santo André – CESAS.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015705/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes “Bochecha”, para apresentações culturais e lúdicas no X Festival de Inverno de Paranapiacaba nos dias 17 e 18 de julho na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015706/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando o cantor Luciano Alves do Nascimento, em artes Luciano Nassyn, show do Domingo Feliz, parque Celso Daniel, dia 23/05/10.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015707/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows nos dias 04/06, 13, 19/20 e 24/27 de junho de 2010 a realizar na CRAISA, dia 27/06/2010 no Parque Antonio Pezzolo e dias 03/04 de julho de 2010 na Vila de Paranapiacaba apresentações essas referentes à 2ª festa junina de Santo André.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015708/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando com exclusividade os artistas “José Odair Cezarin em artes Palhaço Bacalhau”, “Dorian Pereira Sampaio em artes Mágico Dorian”, Palhaço Cavadinha”, “Fausto Rocha”, “Caetano Miranda”, Palhaço Duda Show”, “Palhaço Esparadrappo”, “Duba Becher”, “Orival Pesini”, para apresentações culturais na Festa do Circo no dia 18 de dezembro de 2010 na Praça Mario Guindane em Santo André.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015709/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Palestra e Exposição de Kid Vinil”, “Dr. Rock”, “Orgânica”, “Garotos Podres”, “Golpe de Estado”, “Língua de Trapo”, “Made in Brazil”, “Edgard Scandurra e Arnaldo Antunes”, “Tom Zé”, para apresentação de show musical nos dias 19 a 22 de agosto de 2010 a realizar-se no Paço Municipal de Santo André, apresentações referentes ao 2º Festival de Cultura Industrial.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015710/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando com exclusividade a artista “Ana Cañas” para apresentação de show musical no X Festival de Inverno de Paranapiacaba no dia 18 de julho de 2010 a realizar-se na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015711/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Rafael Castro”, “Marcel Powell”, “Maestro Josoé” e “Paula Lima” para apresentação de shows musicais no evento referente ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015712/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

empresa representando “Bochecha e Cia”, “Kaique Ferreira” e “Zico e Zen” para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015713/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Palhaço Cavadinha”, “Hannan Montana Cover” e “Justin Bieber Cover” para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015714/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Grupo Cincomédia” e “Banda Libertad” no Parque Antonio Flaquer - Santo André, referente ao projeto Domingo Feliz no dia 26-09-10.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015715/026/12

Recorrentes: Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Rogério Oliveira”, “Ivan de Andrade”, “Agenor De Lorenzi” e “Bibba Chuqui” para apresentações culturais de fim de ano no Paço Municipal de Santo André.

Responsáveis: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, o E. Plenário, entendendo que o Senhor Edson Salvo Melo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, foi notificado para prestar esclarecimentos, conforme consta nos autos, com publicação no DOE no dia 06/09/12, decidiu não aceitar a nulidade por ele arguida.

Decidiu, por fim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

Em seguida, apregoado o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-043045/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini:

TC-043045/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Autor: João Paulo Tavares Papa – Ex-Prefeito Municipal de Santos.

Assunto: Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Fernando Lobatto Bozza (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-04-12, que aplicou multa ao Sr. João Paulo Tavares Papa, no valor de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003704/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-003704/026/06, TC-003704/126/06 e Expediente: TC-011092/026/08.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziram sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas, juntados aos autos**, preliminarmente conheceu da Ação como de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente.

Em seguida, apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que declinou da sustentação oral requerida no TC-001728/026/13, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001728/026/13

Município: Areiópolis.

Prefeito: Amarildo Garcia Fernandes.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-04-15, publicado no D.O.E. de 16-05-15.

Advogado: Caio Márcio Pessotto Alves Siqueira.

Acompanha: TC-001728/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que emitir Parecer Favorável às contas do Prefeito Municipal de Areiópolis, Senhor Amarildo Garcia Fernandes, relativas ao exercício de 2013, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas na decisão de fls. 151/171.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Em seguida, apreciou-se o seguinte processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001093/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001093/126/11 e Expedientes: TC-012324/026/11, TC-015036/026/11, TC-021943/026/11, TC-023093/026/11, TC-038146/026/11, TC-041834/026/11, TC-023587/026/12 e TC-019986/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, em consequência, integralmente o acórdão publicado no DOE de 08 de novembro de 2014, juntado às fls. 388/389 dos presentes autos.

Na sequência, apregoado o Dr. Julio Cesar Machado, advogado, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do TC-000564/009/10, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-000564/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, objetivando outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-13.

Advogados: Julio Cesar Machado, André Navarro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Acompanham: TC-011942/026/08, TC-024479/026/08 e Expedientes: TC-010319/026/09, TC-031273/026/09, TC-008298/026/11, TC-022806/026/12 e TC-030764/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Advogado – Julio Cesar Machado.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Julio Cesar Machado, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos:

TC-004546/026/10

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Puxe Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, o desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades de comunicação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPS. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação da multa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030981/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Ilha Porchat Hotel Ltda., objetivando a prestação de serviços de hospedagem dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

TC-030982/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Dorô Consertos de Roupas Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de confecção dos figurinos com fornecimento de materiais dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

TC-030983/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Presaras e Gemenes Confecção de Roupas Ltda., objetivando o fornecimento de 2.000 camisetas de malha penteada fio 30.1, na cor branca, com impressão de estampa em quadricromia na parte frontal e impressão em três cores no costado, para serem utilizadas no evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente - 2009.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

TC-030984/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Kelly Cristina de Assis Isiara – ME, objetivando o fornecimento de 12.600 kits de lanches, para o grande elenco e pessoal de apoio que irá apresentar a encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

TC-030985/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Matema Equipamentos Ltda. - ME, objetivando a locação dos seguintes equipamentos: 2 (duas) empilhadeiras de 2,5t com operador e transporte, 1 (um) cavalo mecânico com 1 (uma) prancha rebaixada e veículo rebatedor para transporte de carga excedente, 1 (um) "barco cenográfico", 1 (um) cavalo mecânico com 1 (uma) prancha rebaixada e veículo rebatedor para transporte de carga excedente, 1 (um) "monstro cenográfico".

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

TC-030986/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Arashiro & Arashiro Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de confecção dos figurinos com fornecimento de materiais dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente - 2009.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

TC-001578/026/13

Município: Dolcinópolis.

Prefeito: José Luiz Reis Inácio de Azevedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – Prefeito - José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-05-15, publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Advogado: Christopher Rezende.

Acompanham: TC-001578/126/13 e Expedientes: TC-011549/026/11 e TC-019502/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, conseqüentemente ser mantido na íntegra o parecer desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2013.

TC-001819/026/13

Município: Martinópolis.

Prefeito: Rondinelli Pereira Oliveira.

Exercício: 2013.

Requerente: Rondinelli Pereira Oliveira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-05-15, publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001819/126/13 e Expediente: TC-023971/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2013.

TC-002116/026/13

Município: Embaúba.

Prefeito: Paulo Rogério Bruneli -

Exercício: 2013.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Embaúba – Prefeito -Paulo Rogério Bruneli.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-03-15, publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Acompanham: TC-002116/126/13 e Expediente: TC-023967/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu provimento do pedido formulado pelo Prefeito do Município de Embaúba, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2013, devendo, conseqüentemente, outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável à sua aprovação, com ressalva da matéria relacionada à compensação de débitos previdenciários, objeto do contrato celebrado com o Escritório Marchiori & Marchiori Sociedade de Advogados, o qual deverá ter instrução complementar em autos apartados para apurar eventual responsabilização do Chefe do Executivo, caso a compensação tenha sido feita indevidamente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002034/026/12

Embargante: João Adirson Pacheco – Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogados: Estevan Luis Bertacini Marino e outros.

Acompanha: TC-002034/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim restrito de se excluir da decisão recorrida censura à compensação unilateral dos valores devidos à previdência social, mantendo-se, todavia, os demais termos do Parecer de fls. 1963/1964.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para o exame da compensação, mencionada no voto do Relator, dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (matéria tratada no item B.5.1 do relatório de fiscalização), encaminhando cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

TC-001705/026/12

Embargante: Cornélio César Kemp Marcondes – Ex-Prefeito Municipal de Garça.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001705/126/12 e Expedientes: TC-000403/004/13 e TC-018148/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Cornélio César Kemp Marcondes, ex-Prefeito Municipal de Garça, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001902/026/12

Embargante: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito Municipal de Igarapava

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Weslon Charles do Nascimento, Italo Bonomi e Josué Henrique Castro.

Acompanham: TC-001902/126/12 e Expedientes: TC-000587/017/12 e TC-042782/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls. 234.

TC-002089/026/12

Embargante: Maurílio Tavoni Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Trabiju.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Trabiju, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Maurílio Tavoni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: José Branco Peres Neto e outros.

Acompanha: TC-002089/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Maurílio Tavoni Júnior, ex-Prefeito Municipal de Trabiju, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002016/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Agravante: Milton Idie – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de Dezembro de 2015, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2010.

Advogado: Alessandro Crudi.

Acompanha: TC-002016/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001320/007/02

Recorrente: Maria Lucila Junqueira Barbosa – Reitora da Universidade de Taubaté à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade de Taubaté e a Celug Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza das dependências e instalações da Universidade de Taubaté.

Responsáveis: Nivaldo Zöllner e Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitores à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 16/10/03, 23/04/04, 28/04/05, 18/08/05, 25/04/06, 24/08/06, 30/10/06, 24/04/07, 11/05/07 e 23/05/07, acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, à responsável, Maria Lucila Junqueira Barbosa, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus fundamentos.

TC-000500/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio TECAM - Tecnologia Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos, serviços correlatos e tratamento final de resíduos sólidos urbanos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura), Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário de Serviços Públicos), Antonio Caria Neto e Carlos Henrique Pinto (Secretários de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os reajustes anuais de preços aplicados e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao Senhor Hélio de Oliveira Santos, bem como multa de 300 UFESPs a cada um dos Senhores Osmar Costa, Flávio Augusto Ferrari de Senço e Antonio Caria Neto. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Carlos Henrique Pinto e outros.

Acompanham: TC-029775/026/06 e TC-030196/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de primeiro grau em todos os seus termos.

TC-027524/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a JR Delivery Comercial Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época) e Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação e o termo aditivo, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, em todos os seus fundamentos.

TC-001638/010/10

Recorrentes: Silvio Félix da Silva e Celso José Gonçalves, respectivamente, Ex-Prefeito e Ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda., objetivando execução de obras de implantação de loteamento e infraestrutura no bairro da Geada.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Transportes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação analisada no TC-006364/026/10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Celso José Gonçalves multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Palavéri Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: TC-006364/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando-se o Acórdão da Primeira Câmara, julgar regulares a Concorrência nº 20/2009 e o decorrente Termo de Contrato nº 80/2010, afastando-se a penalidade imposta, com recomendação à Municipalidade para que atente ao correto preenchimento das formalidades legais, em especial a contemporaneidade dos valores orçados em relação ao correspondente certame.

TC-000059/010/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Comercial Germânica Ltda., objetivando a locação de diversos tipos de veículos.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a multa - porque ajustada ao teor do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93 - afastando dos fundamentos nela assentados, nada obstante, “o distanciamento entre os preços orçados e os praticados pelo CADERTEC no mesmo período”.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-003017/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Engenheiro Coelho - Tonijeferson Rodrigues – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Tonijeferson Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogado: Marcos Daniel Capelini.

Acompanha: TC-003017/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-016972/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas de próprios públicos e escolares e áreas públicas ocupadas com assentamentos precários.

Responsáveis: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Jahir Estácio de Sá Filho, Emerson Henrique Moreira e outros.

TC-012379/026/13

Autor: Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito do Município de Jacareí.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social e Sansim Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados mediante disponibilização de profissionais para atendimento em unidades de saúde do Município.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde) e Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares: a) a dispensa de licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social (TC-000094/007/11); b) a concorrência nº 14/09 e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social, bem como do termo aditivo e de todas as despesas decorrentes; conhecendo do termo de decisão de aplicação de penalidades e de rescisão unilateral (TC-001311/007/10); c) o contrato, também decorrente da concorrência nº 14/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Sansim Serviços Médicos Ltda. (TC-000147/007/11), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda ao responsável, Senhor Antônio de Paula Soares, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Evane Beiguelman Kramer, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

Acompanham: TC-001311/007/10, TC-000147/007/11 e TC-000094/007/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000212/012/11

Embargantes: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e Presidente - José Antonio de Santana.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, no exercício de 2009.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito à época) e José Antonio de Santana (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando, ainda, a entidade beneficiária à devolução do valor, devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Antonio Carlos da Silva Duenãs, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e seu Presidente José Antonio de Santana e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado apelado.

TC-000776/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a construção de prédio destinado ao funcionamento de unidade do ensino infantil, no Jardim Progresso.

Responsáveis: Antonio Nami (Secretário de Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário de Obras Públicas e Particulares).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanha: TC-000372/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001451/006/08

Recorrentes: Sérgio de Mello - Prefeito Municipal de Guaíra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Colifran Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Rodrigo Arantes de Souza e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARITNS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014327/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. (sucessora da Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em imóveis públicos municipais.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes), Maria José Favarao (Secretária de Educação) e Marcia Fernandes (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-043349/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. (sucessora da Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em imóveis próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes) e Maria José Favarao (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-001433/006/10

Recorrentes: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho, Alberto Dominguez Canovas - Ex-Secretário de Administração e José Manoel Rodrigues Braz Ex-Secretário de Governo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Administração à época) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Governo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão da Primeira Câmara, declarar regulares a licitação e o subseqüente contrato e consequentemente suprimindo a pena pecuniária aplicada.

TC-000313/002/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a entidade Sorri Bauru, visando à prestação de assistência à saúde à população local, através da Estratégia da Saúde da Família, SaúdeBucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Carla Cabogrosso Fialho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001618/026/12

Embargante: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-001618/126/12 e Expedientes: TC-000875/003/13, TC-002455/003/13, TC-002805/003/13 e TC-020610/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002064/026/12

Embargante: Rosemeire Maria Guidotti Scholl - Ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002064/126/12 e Expedientes: TC-020922/026/12, TC-000707/019/14 e TC-000708/019/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, unicamente para esclarecer que, mesmo afastada a mácula quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecem todos os demais pontos que levaram a E. Primeira Câmara à emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos e ao não provimento do Pedido de Reexame.

TC-000157/007/11

Recorrentes: Paris Administração e Serviços Ltda. e Marcelo de Souza Candido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Paris Administração e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria na administração e gestão operacional de apoio a Secretaria Municipal de Transportes.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Renato Gomes da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a r. decisão combatida.

TC-000501/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Recorrente: Maria Aparecida de Almeida Félix - Presidente da Câmara Municipal de Piquete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Maria Aparecida de Almeida Félix (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas e recomendações, aplicando à responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Acompanham: TC-000501/126/13 e Expediente: TC-001144/014/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001514/026/12

Embargante: Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal de Fernandópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-16.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001514/126/12 e Expedientes: TCs-001054/008/12, 032286/026/12, 023438/026/12, 000514/011/13, 000522/011/13, 012509/026/13, 029288/026/13, 000521/011/13, 001219/011/15, 005629/026/14, 006075/026/15, 010035/026/15, 027091/026/14, 035912/026/15, 038502/026/14, 044663/026/14 e 035810/026/14, 000707/019/14 e TC-000708/019/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, apenas para retificar o percentual de aplicação no Ensino de 24,6% para 24, 87%, mantendo-se os demais fundamentos do parecer embargado.

TC-001624/026/12

Embargante: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-02-16.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001624/126/12 e Expedientes: TC-003922/026/13 e TC-023280/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-020840/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito Municipal em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Caio Cesar Benício Rizek, Cláudia Cristina Pimentel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-004035/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Delta Construções S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia.

Responsáveis: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Laércio Pereira da Silva (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Exercício), Marco Antonio de Toledo (Diretor), Silvia dos Santos Coimbra e Monica Alves dos Reis Mingossi (Engenheiras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, tomando conhecimento dos termos de apostilamento e de recebimento provisório e definitivo, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Eder Messias de Toledo, Maristela Brandão Vilela e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022185/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-045163/026/07

Recorrente: SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá – Superintendente – Átila Cesar Monteiro Jacomussi.

Assunto: Contrato celebrado entre SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá e JP Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a locação de máquinas e equipamentos, com os respectivos operadores.

Responsável: Rogério de Paula Costa (Superintendente e Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que preliminarmente afastou a arguição de nulidade do processo e julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001176/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sergio Rabello Tamm Renault e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes pelo não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**.

TC-002289/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Valinhos – Lourivaldo Messias de Oliveira - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Paulo Roberto Montero (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Felipe de Lemos Sampaio, Aparecida de Lourdes Teixeira, Aline Cristine Padilha, Jundival Adalberto Pierobom Silveira, Gabriel Torres de Oliveira Neto e outros.

Acompanha: TC-002289/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-002604/026/12

Recorrentes: Câmara Municipal de Piquete – Mario Luiz da Silva e José Roberto Pontes Ferreira - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Piquete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mario Luiz da Silva e José Roberto Pontes Ferreira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao ressarcimento dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-002604/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas consignadas no corpo do voto do Relator, assim como as recomendações exteriorizadas no v. acórdão recorrido.

TC-001248/003/11

Recorrentes: Serviços de Saúde Dr. Candido Ferreira e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviços de Saúde Dr. Candido Ferreira, no exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Telma Cristina Palmieri (Presidenta do Conselho Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução dos valores gastos com pagamento de funcionários, bem como as despesas glosadas, devidamente corrigidos, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se intacta, tem todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

TC-001879/009/15

Autor: Marcos Dias Lopes – Presidente da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga à época.

Assunto: Contas anuais da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga - CAPSMIT, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Marcos Dias Lopes (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVI, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000498/026/11).

Acompanham: TC-000498/026/11, TC-000498/126/11 e Expediente: TC-029072/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
TC-002387/003/11

Recorrente: Benedito Aparecido de Lima – Prefeito do Município de Pinhalzinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e a empresa F. S. Presmed S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e afins.

Responsável: Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-15.

Advogados: Sergio Helena e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intactos os termos da r. decisão atacada.

TC-012554/026/08

Recorrentes: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Smarapd Informática Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Smarapd Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados voltados a melhoria e automação dos processos da administração pública.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Elinton C. Piratello (Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-15.

Advogados: Benedito Pereira da Silva Júnior, Alexandre Luis Akabochi, Maria Cecília da Costa, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Ana Maria Giorni Caffaro, Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanham: TC-001567/009/07, TC-001490/009/07, TC-002360/009/07 e TC-038316/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-025548/026/10

Recorrentes: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública, operação de aterro sanitário existente no Município.

Responsáveis: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-014703/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Beneficente Joana Darc, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Neide do Carmo Mantovani Alves.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando à entidade beneficiária a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Ari Fernando Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, quitando-se os responsáveis pela entidade, sem prejuízo, no entanto, de severa recomendação ao Chefe do Executivo Municipal de Guarulhos para que se equipe de meios humanos e materiais para o fim de cumprir com suas obrigações legais, em especial no que diz respeito à elaboração dos pareceres conclusivos, sob pena de lhe ser aplicado multa pecuniária para cada omissão ou entrega intempestiva de documentos neste Tribunal.

TC-000292/008/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Recorrentes: Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Luciano Nucci Passoni – Ex-Superintendente Interino do SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de São José do Rio Preto.

Responsável: Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Daniel Dorsi Pereira, Simone Rodrigues Leite, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marco Antonio Promenzio e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001644/026/13

Município: Neves Paulista.

Prefeito: Octavio Martins Garcia Filho.

Exercício: 2013.

Requerente: Octavio Martins Garcia Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-15, publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Acompanha: TC-001644/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar integralmente a decisão da E. Segunda Câmara sobre as contas referente ao exercício de 2013 apresentadas pelo Prefeito Municipal de Neves Paulista, emitindo-se agora parecer favorável.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Indagado do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto